



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.902371/2013-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.682 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente TB LOCH E CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2003

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Não comprovada a existência de direito creditório, deve ser mantida a decisão dada pela autoridade administrativa que não homologou as compensações declaradas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, que lhe deu provimento. Designado como redator o Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente e Designado

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de pedidos de Declarações de Compensação nºs 20740.13264.220709.1.3.54-6344, 20740.13264.220709.1.3.54-6344, 38963.70308.230312.1.7.57-5200, 39121.90636.230709.1.3.54-4154, 23547.69685.301009.1.3.54-6511, 30426.74740.040510.1.3.54-1977, 06882.60701.290110.1.3.54-0830 e 22906.47825.300113.1.3.54-0875, nas quais o contribuinte

informa compensação de débitos próprios com supostos créditos referentes a Pagamento Indevido ou a Maior de PIS decorrente do Mandado de Segurança nº 2006.38.12.006002-5 no montante de R\$ 26.019,97 (atualizado até 22.07.2009).

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

Por meio do despacho decisório de fl. 69 não foram homologadas as Declarações de Compensação:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Na análise do direito creditório, considerou-se como valor do crédito informado pelo contribuinte aquele que consta no campo "Crédito Atualizado na Data de Transmissão" do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, documento identificado no quadro 2 acima. De acordo com os elementos analisados para comprovar a certeza e liquidez do crédito informado, constatou-se não ter sido apurado direito creditório em favor do sujeito passivo, conforme demonstrativos e informações complementares disponíveis na página internet da Receita Federal, que são parte integrante deste despacho decisório.
Nº Processo Judicial: 200638120060025
PER/DCOMP original com demonstrativo de crédito: 20740.13264.220709.1.3.54-6344
Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 22/07/2009
Valor do crédito pleiteado, atualizado até a data de transmissão do PER/DCOMP inicial: 26.019,97
Valor do crédito reconhecido atualizado até a data de transmissão do PER/DCOMP inicial: 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
20740.13264.220709.1.3.54-6344 38963.70308.230312.1.7.57-5200 39121.90636.230709.1.3.54-4154 23547.69685.301009.1.3.54-6511
30426.74740.040510.1.3.54-1977 06882.60701.290110.1.3.54-0830 22906.47825.300113.1.3.54-0875
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/11/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
148.363,88	32.041,71	46.572,29

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Base Legal: Arts. 165 e 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

As razões da decisão constam do Relatório de fls. 81-83, adotando o posicionamento no seguinte sentido:

“(…)

Trata-se de Declaração de Compensação - DCOMP no 20740.13264.220709.1.3.54-6344 apresentada pela contribuinte acima qualificada, tendo como fundamento o crédito reconhecido na ação judicial transitada em julgado, Mandado de Segurança nº 2006.38.12.006002- 5.

Com a edição da Medida Provisória 1.724, de 29/10/1998, convertida na Lei 9.718, de 27/11/1998, foram alteradas a alíquota e a base de cálculo do PIS e da Cofins, com efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/02/1999. A referida norma vigorou para o PIS até a edição da Lei 10.637/2002, produzindo efeitos a partir de 01.12.2002; e para a Cofins, a partir da Lei 10.833, de 2003, produzindo efeitos a partir de 01.02.2004, para empresas sujeitas ao regime não cumulativo de apuração das referidas contribuições, vez que as normas em questão instituíram nova base de cálculo, desta feita com amparo na Constituição Federal, pela redação da Emenda Constitucional 20, de 1998.

No presente caso concreto, a decisão de primeira instância julgou procedente o pedido da autora, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de cobrar o PIS e a COFINS sobre as receitas que não correspondessem ao faturamento, por ter sido declarado a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo (receita bruta)

determinada pelo art. 32, § 12 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. A referida decisão foi mantida pelo Acórdão do Eg. TRF - da 1ª Região e transitou em julgado em 13/02/2006.

O Parecer PGFN/CRJ/Nº 1177/2013 assegurou a "possibilidade de serem homologadas compensações (DCOMP) (...), com base em decisões judiciais transitadas em julgado, quando não tenha sido objeto da ação judicial respectiva a existência de direito creditório em favor do sujeito passivo ou quando não haja, na decisão judicial, disposição expressa autorizando a compensação (...)", uma vez que, para se atribuir

executividade à sentença tributária, basta que esta, ao certificar a inexigibilidade do tributo, contenha, ainda que indiretamente, todos os elementos identificadores da obrigação devida (sujeitos, prestação e exigibilidade). E, conforme o mesmo Parecer, a PGFN entende hoje não ser mais adequada a restrição do alcance da força mandamental de sentença de mandado de segurança, que reconhece a inexistência de relação jurídicotributária, quanto à compensação de parcelas pretéritas ao ajuizamento do mandamus.

No presente caso, foi declarada judicialmente a inexistência da relação jurídicotributária e identificados todos os elementos da obrigação devida, não havendo, portanto, óbice para o deferimento da compensação, já que a contribuinte está amparada por decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a inexigibilidade do tributo. Contudo, é ressaltado no referido Parecer que nas ações tributárias cujo pedido seja restrito à declaração da inexistência de relação jurídico-tributária, tendo sido reconhecida a inexigibilidade do tributo em debate, a restituição dos valores pagos, no passado, pelo autor, somente deve ser realizada na forma do art. 168 do CTN.

(...)

Não são passíveis de restituição/compensação os valores recolhidos que tiverem sido alcançados pelo prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do pagamento indevido. Por conseguinte, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos entre o ingresso com a ação judicial, em 07/04/2006, e os pagamentos efetuados anteriores a 07/04/2001, conforme previsto no CTN, art. 165, Inc. I, c/c o art. 168, inc. I.

Conforme despacho decisório do processo no 13609.000637/2009-45, o pedido de habilitação do crédito reconhecido na referida ação judicial foi deferido.

A contribuinte, junto ao pedido de habilitação, apresentou planilha com os cálculos do crédito requerido, cuja cópia juntamos anexa ao presente parecer. Os recolhimentos efetuados a partir de 07/04/2001 foram localizados e confirmados nos nossos sistemas de controle.

As bases de cálculo foram extraídas das planilhas apresentadas pela interessada nos processos de habilitação do crédito. A partir desses dados, calculou-se o PIS devido e, em seguida, procedeu-se à imputação dos valores pagos. O resultado demonstrou a inexistência saldo de pagamento de acordo com os relatórios extraídos do sistema de cálculo de créditos tributários sub judice — CTSJ (anexos).

(...)”O contribuinte, inconformado com despacho decisório (ciência em 21.11.2013 – fl. 96),

apresentou, em 18.12.2013, manifestação de inconformidade (fls. 02-05) na qual argumenta, em síntese, que:

☐ Demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento do Perdcomp, requer-se, que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, para que se determine o cancelamento do despacho decisório.

É o relatório.

A Nona Turma da DRJ08 proferiu acórdão nº 108-002.859, indeferindo a manifestação de inconformidade, sob o argumento de que o contribuinte limita-se a alegar, genericamente, ter havido imperfeição técnica no Despacho Decisório pelo fato de ter a seu favor Decisão Judicial transitada em julgado que reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins promovida pela Lei nº 9.718/98 e a prescrição quinquenal (5 anos do gato gerador). Notou-se ainda que a existência da decisão judicial transitada em julgado e a prescrição quinquenal foram consideradas pela autoridade a

quo na decisão recorrida, além disso alegou que o contribuinte não trouxe qualquer esclarecimento e/ou prova do que seria essa alegada “*imperfeição técnica do Despacho Decisório*”. Por conseguinte, tomando como exemplo o período de apuração de julho de 2001, temos que a base de cálculo informada pelo contribuinte é de R\$ 54.329,60, assim o PIS devido é de R\$ 353,14 (R\$ 54.329,60 x 0,65%). Contudo o valor do PIS pago é de R\$ 256,60. Tal situação se repete em diversos meses e resulta na inexistência de direito creditório a ser utilizado nas compensações declaradas.

A recorrente tomou ciência da decisão e interpôs Recurso Voluntário em 23/10/2020 (fls. 109-147), em 18/03/2019, no qual alega preliminarmente a ocorrência da prescrição intercorrente e, no mérito, que a decisão judicial transitou em julgado e efetivamente deve ser cumprida.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

PRELIMINARES

1) Da ocorrência da prescrição intercorrente:

Inicialmente, quanto ao argumento de que o processo não teria uma duração razoável, tendo em vista a demora do julgamento e, por isso, o processo administrativo estaria prescrito, em que pese esta julgadora entender que, de fato, em certas ocasiões existem uma morosidade excessiva do trâmite do PAF, é de se observar que a matéria aqui debatida é de natureza tributária, aplicando-se ao caso a súmula 11 do CARF: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Isto posto, passo a análise do mérito.

MÉRITO

A recorrente afirma que a Decisão ora combatida vai contra a decisão judicial do processo nº 2006.38.120.06002-5, bem como as compensações haviam sido feitas foram baseadas em decisão de processo judicial e em habilitação do crédito junto a Receita Federal e não podem simplesmente ser objeto da ignorância fiscal.

Entretanto verificando a cópia do mandado de segurança específico às fls. 12-80, o processo judicial diz respeito a matéria PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÕES -

TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO. Logo, vê-se que, não obstante a existência do mandado de segurança, há abrangência com a material discutida neste processo, a qual deve ser homologada em razão do trânsito em julgado da ação.

Não obstante, ter a decisão de primeira instância afirmar que o contribuinte não trouxe qualquer esclarecimento e/ou prova do que seria essa alegada “*imperfeição técnica do Despacho Decisório*”, analisando os autos, verifico que nos casos de homologação por decisão judicial basta o processo em si para que a prova esteja configurada.

Inclusive, a própria decisão da DRJ afirma que:

Note-se que a existência da decisão judicial transitada em julgado e a prescrição quinquenal foram consideradas pela autoridade a quo na decisão recorrida.

Assim, tendo o contribuinte optado pela esfera judicial para a discussão da repetição/compensação dos indébitos, por força do disposto na Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único, e no DecretoLei nº 1.737, de 1979, art. 1º, § 2º, deve ser obedecida a decisão judicial.

Isto posto, se o contribuinte cumpre o prazo de 5 (cinco) anos para promover a execução do seu direito creditório reconhecido judicialmente, seja na modalidade judicial ou administrativa, com fundamento no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, bem como do inciso IV, §4º, do art. 71 da IN RFB nº 900, de 2008 e estando esse requisito cumprido, não há razão para negar o pedido.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, concedo provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

Voto Vencedor

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Redator Designado.

Com a devida vênia, discordo da ilustre relatora no ponto recursal atinente ao mérito do recurso interposto pela recorrente.

Isso porque o acórdão recorrido analisou, de forma clara e fundamentada, o argumento apresentado pela recorrente por meio de sua manifestação de inconformidade, acerca do seu suposto direito creditório (fls. 105/106), conforme a seguir transcrito:

(...)

Conforme o Despacho Decisório e seus anexos, as razões da não homologação das Declarações de Compensação são as seguintes:

“(...)Não são passíveis de restituição/compensação os valores recolhidos que tiverem sido alcançados pelo prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do pagamento

indevido. Por conseguinte, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos entre o ingresso com a ação judicial, em 07/04/2006, e os pagamentos efetuados anteriores a 07/04/2001, conforme previsto no CTN, art. 165, Inc. I, c/c o art. 168, inc. I.

Conforme despacho decisório do processo no 13609.000637/2009-45, o pedido de habilitação do crédito reconhecido na referida ação judicial foi deferido.

A contribuinte, junto ao pedido de habilitação, apresentou planilha com os cálculos do crédito requerido, cuja cópia juntamos anexa ao presente parecer. Os recolhimentos efetuados a partir de 07/04/2001 foram localizados e confirmados nos nossos sistemas de controle.

As bases de cálculo foram extraídas das planilhas apresentadas pela interessada nos processos de habilitação do crédito. A partir desses dados, calculou-se o PIS devido e, em seguida, procedeu-se à imputação dos valores pagos. O resultado demonstrou a inexistência saldo de pagamento de acordo com os relatórios extraídos do sistema de cálculo de créditos tributários sub judice — CTSJ (anexos).

(...)"

Contudo, em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte limita-se a alegar, genericamente, ter havido imperfeição técnica no Despacho Decisório pelo fato de ter a seu favor Decisão Judicial transitada em julgado que reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins promovida pela Lei nº 9.718/98 e a prescrição quinquenal (5 anos do fato gerador).

Note-se que a existência da decisão judicial transitada em julgado e a prescrição quinquenal foram consideradas pela autoridade a quo na decisão recorrida.

O contribuinte não traz qualquer esclarecimento e/ou prova do que seria essa alegada "imperfeição técnica do Despacho Decisório".

Conforme se observa do Relatório de fls. 81-83, a autoridade a quo, na apuração do direito creditório do contribuinte, considerou os recolhimentos efetuados a partir de 07.04.2001 (tendo em vista a prescrição quinquenal), e utilizou as bases de cálculos informadas pelo contribuinte nas planilhas de fls. 92-95. O resultado da apuração resultou na inexistência de saldo de pagamentos.

De uma simples análise das planilhas de fls. 92-95 nota-se que em vários períodos de apuração o cálculo do PIS devido (base de cálculo X 0,65%) resulta em um valor maior que o PIS pago.

Tomando como exemplo o período de apuração de julho de 2001, temos que a base de cálculo informada pelo contribuinte é de R\$ 54.329,60, assim o PIS devido é de R\$ 353,14 (R\$ 54.329,60 x 0,65%). Contudo o valor do PIS pago é de R\$ 256,60. Tal situação se repete em diversos meses e resulta na inexistência de direito creditório a ser utilizado nas compensações declaradas.

Conforme visto, por meio do acórdão recorrido, a DRJ corretamente afirmou que não há créditos referentes a pagamento indevido ou a maior decorrente do Mandado de Segurança nº 2006.38.12.006002-5, impetrado pela recorrente, devendo ser mantida a não homologação das compensações efetuadas por ela.

Com efeito, correto o acórdão recorrido, uma vez que, na apuração do suposto crédito, a autoridade fiscal constatou que inexistia pagamento indevido ou a maior. Isso fora constatado levando em conta o constante da decisão judicial proferida nos autos do sobredito Mandado de Segurança, bem como considerando, para a apuração de suposto crédito, os recolhimentos efetuados pela recorrente a partir de 07.04.2001 e as bases de cálculos informadas pela própria recorrente nas planilhas de fls. 92/95.

Portanto, nesse ponto recursal, alinho-me às razões de decidir firmadas no acórdão recorrido, acima reproduzidas, e, dessa forma, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira.